



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094507-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., são apelados CARMELLA SHERON COSTA, GRAZIELA CAROLINA COSTA, MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA e SERGIO VICENTE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1094507-87.2024.8.26.0100

Apelante: Buser Brasil Tecnologia Ltda.

Apelados: Carmella Sheron Costa, Graziela Carolina Costa, Maria da Conceição Pereira e Sergio Vicente Pereira

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº 21338

Apelação. Prestação de serviços. Transporte rodoviário. Contratação do serviço pela plataforma digital “Buser”. Atraso na chegada à cidade de destino decorrente de sucessivas falhas mecânicas. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso da parte autora.

1. Legitimidade passiva. A plataforma de tecnologia 'Buser', ora ré e suas empresas transportadoras coligadas para a comercialização de passagens rodoviárias respondem solidariamente pelos danos causados aos passageiros, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º ambos do CDC.

2. Viagem de Belo Horizonte/MG a Guarapari/ES. Falhas mecânicas apresentadas, sucessivamente, em 02 veículos que culminaram no atraso na chegada à cidade de destino de cerca de 06h:30. Hipótese que configura fortuito interno. Ausência de excludente de responsabilidade.

3. Dano moral configurado. Indenização mantida em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor. Valor que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara.

4. Honorários advocatícios em favor do patrono da autora, bem arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, estando de acordo com o Tema 1.076 do STJ.

5. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação, para condenar a ré “a pagar para cada um dos requerentes o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, corrigidos monetariamente, pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do arbitramento e juros legais a contar da citação. Arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários da parte contrária fixados em 20% do valor da condenação.” (fls. 145/147).

A parte ré sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade “ad causam”, mencionando que: a) “nota-se que os aborrecimentos relatados decorrem de suposta falha mecânica em ônibus operado pela empresa parceira, portanto de inteira responsabilidade desta”; b) conclui tratar-se de ato imputável exclusivamente a terceiro; c) “apesar de não ser responsável pelo serviço de transporte, tão logo tomou conhecimento que o ônibus da empresa de transportes apresentou falha mecânica, comunicou a ocorrência do atraso e enviou veículo de socorro, sendo certo que o atraso vivenciado pela Parte Apelada foi de poucas horas e que ela chegou ao destino em segurança”; d) o dano moral não restou demonstrado; e e) alternativamente, requer a redução do valor de tal indenização, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 149/167).

Contrarrazões a fls. 176/186.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por “Sérgio Vicente Pereira”, “Maria da Conceição Pereira”, “Graziela Carolina Costa” e “Carmella Sheron Costa” contra “Buser Brasil Tecnologia Ltda.”.

Os autores adquiriram passagens para transporte rodoviário por meio da plataforma da ré, sendo a responsável pela reserva e emissão dos bilhetes, perante a companhia de transporte rodoviário parceira.

Ocorre que, o primeiro ônibus apresentou falha técnica (perda da tampa do reservatório de água do motor), quando a viagem já havia sido iniciada, sendo substituído por outro ônibus em mau estado de conservação, apresentando desgaste nos pneus, sendo necessária a troca de alguns pneus, após o seu estouro, adiando a chegada à cidade de destino, pelo quê, requerem os autores sejam indenizados pelos danos morais suportados.

Insta consignar que os autores adquiriram os bilhetes de passagens rodoviárias e efetuaram o pagamento através da plataforma digital mantida pela ré (fls. 46/48), a qual se responsabilizou pela execução do contrato, sendo a responsável pela troca dos veículos, mantendo os passageiros informados a respeito (fls. 52 e 58). Nesse contexto, ao oferecer produtos ao mercado de consumo, esta transmite ideia de segurança, de organização e de confiança, por intermédio de esforços conjugados de outros fornecedores de serviços.

Afinal, a “Buser” atua em parceria comercial com diversas empresas transportadoras rodoviárias na venda de passagens, facilitando a projeção do produto no mercado, de modo a atrair o consumidor e aumentar, consequentemente, os lucros de ambas as empresas.

Os artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, ambos do CDC, estabelecem que todos os integrantes da cadeia de consumo são responsáveis solidários pelos danos causados ao consumidor, no desempenho de suas funções.

Por conseguinte, a ré é responsável solidária pelos danos advindos aos autores, decorrentes da contratação de tais passagens, diante da parceria comercial existente entre tal plataforma digital e as transportadoras.

2. Como dito, os autores adquiriram passagens rodoviárias para viagem de lazer, partindo de Belo Horizonte/MG a Guarapari/ES. Eles já haviam iniciado a viagem quando, por uma falha mecânica, foi necessária a troca do veículo. O veículo enviado em substituição, novamente, apresentou falha mecânica, sendo necessária a troca de pneus. Referido atraso, culminou no adiamento na chegada à cidade de destino de cerca de 06h:30, em relação ao horário originalmente previsto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restou incontroverso que nenhum auxílio material foi prestado aos autores (sequer auxílio alimentação), contrariando o disposto no art.181, §1º da Resolução 6033/2023 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Nesse contexto, eles requereram o arbitramento de indenização por danos morais, estes sugeridos em R\$ 8.000,00 para cada passageiro.

O dano moral restou caracterizado, em razão de aborrecimentos e constrangimentos decorrentes do atraso vivenciado, fazendo com os autores chegassem ao destino somente após 06h:30 em comparação ao horário originalmente previsto, o que representa dano moral “in re ipsa”.

Ressalte-se que, um dos passageiros é idoso, e outro é portador de Síndrome de Down, fazendo com que tal desconforto e preocupação ficassem agravados, além da ausência de prestação de qualquer auxílio material pela ré.

Dessarte, o atraso vivenciado pelos autores, sem qualquer motivo maior, anormal e imprevisível aparente, como no caso vertente (problemas técnicos apresentados seguidamente por 02 veículos – cf. fls. 79/104), caracteriza típica questão operacional, representando risco inerente à própria atividade empresarial exercida pela ré, ou seja, fortuito interno, pois é absolutamente previsível e evitável, distinto do caso fortuito externo e da força maior, hábeis a excluir sua responsabilidade objetiva pela prática da infração contratual.

São indiscutíveis os aborrecimentos vivenciados, a justificar a indenização por dano moral.

O valor da indenização do dano moral deve proporcionar a justa compensação pelo sofrimento suportado, não implicar enriquecimento sem causa e atingir a finalidade dissuasiva da conduta (ou atividade ofensiva).

Considerando-se os precedentes desta Câmara, adotados em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantém-se o valor de tal indenização em **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) para cada autor, quantia que não é vil e, ao

mesmo tempo, não provoca enriquecimento indevido.

A indenização, nesta esfera, não repõe nem repara absolutamente a ofensa; ao contrário, constitui espécie de compensação, para rebater, em outras palavras, para aliviar aquele dano. Daí porque, se não pode ser ínfima, também não deve servir de meio para obtenção de quantia excessiva, que extrapole o princípio da equidade.

3. Considerando-se que o valor da condenação (R\$ 8.000,00 em favor de cada autor), representa o valor da indenização que a ré pretendia que não fosse acolhida, andou bem o juízo “a quo” em fixar a verba honorária em 20% sobre tal quantia (devidamente atualizada), a fim de não aviltar o bom trabalho desempenhado pelo patrono dos autores, além de refletir o proveito econômico auferido pelos seus clientes com a procedência da ação, encontrando-se, tal arbitramento, em consonância com os parâmetros norteadores do § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo legal que foi referendado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, através do seu Tema 1076.

4. Portanto, **mantém-se a sentença, também pelos seus fundamentos.**

Não é a hipótese de majoração do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, porque já foram arbitrados no percentual máximo (20%).

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator